



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de julho de 2018

nº 1670 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

>>Concessão de Diárias Pág. 13

>>Avisos Pág. 14

>>Extratos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 22

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 27

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1254/2016-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADO: Wagner Garcia de Freitas – CPF: 321.408.271-04
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas – CPF: 321.408.271-04
Marcelo Fabricio de Souza Alves – CPF: 748.132.182-53
Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF: 007.267.962-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0143/2018-GCJEPPM

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Wagner Garcia de Freitas.
2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico (ID 637077 – fls. 2070/2081).
3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
4. Decido.
5. Da análise das peças contábeis, contemplo a existência de irregularidades praticada pelos agentes identificados na peça instrumental, nos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4, que necessitam de esclarecimentos por parte dos senhores Wagner Garcia de Freitas, Marcelo Fabricio de Souza Alves e Benedito Carlos Araújo Almeida, Secretário, Contador e Assessor de Controle Interno da Sefin, respectivamente.
6. Deste modo, em atenção ao disposto no Art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara, que promova:
 - I - Audiência do senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;
 - II - Audiência do senhor Marcelo Fabricio de Souza Alves, Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A3 e A4;
 - III - Mandado de Audiência do senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, Assessor de Controle Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV - Comunicar aos agentes indicados nos itens I, II e III, que o prazo legal para apresentar defesa é de (15 dias), devendo, ainda, juntar documentos que entender necessário para sanar as irregularidades apuradas, alertando-os que as infringências indicadas nesta decisão não são taxativas, devendo a defesa ater-se obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita, para tanto, encaminhar cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 637077;

V - Renovar o ato, desta feita por edital, na forma prevista no Art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, se os mandados não alcançarem o seu objetivo, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI- Nomear curador especial no caso da citação editalícia fracassar, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis deste Tribunal, o Art. 72, II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a CF/1988, em seu Art. 5º, LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII - Encaminhar os autos, advindo ou não a defesa, à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1263/2016–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF: 286.019.202-68
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF: 286.019.202-68
Rosinete de Sá Normando - CPF nº 803.919.232-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTAS DE GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0145/2018-GCJEPPM

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga.

2. Em análise exordial das peças contábeis, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico (ID 642460 – fls. 1076/1085).

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Da análise das peças contábeis, contemplo a existência de irregularidades praticada pelos agentes identificados na peça instrumental, nos achados de auditoria A1, A2 e A3, que necessitam de esclarecimentos por de George Alessandro Gonçalves Braga e Rosinete de Sá Normando, na condição de secretário de Estado e contadora da SEPOG, respectivamente.

6. Deste modo, em atenção ao disposto no Art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara, que promova:

I - Audiência do senhor George Alessandro Gonçalves Braga, secretário de Estado da SEPOG, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

II - Audiência da senhora Rosinete de Sá Normando, Contadora da SEPOG, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

III - Comunicar aos agentes indicados nos itens I e II, que o prazo legal para apresentar defesa é de (15 dias), devendo, ainda, juntar documentos que entender necessário para sanar as irregularidades apuradas, alertando-os que as infringências indicadas nesta decisão não são taxativas, devendo a defesa ater-se obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita, para tanto, encaminhar cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 642460;

IV - Renovar o ato, desta feita por edital, na forma prevista no Art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, se os mandados não alcançarem o seu objetivo, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

V- Nomear curador especial no caso da citação editalícia fracassar, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis deste Tribunal, o Art. 72, II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a CF/1988, em seu Art. 5º, LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VI - Encaminhar os autos, advindo ou não a defesa, à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa. CPF nº 066.637.294-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, no cargo de médico, matrículas nº 300034896 e 30034897, referência 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O corpo técnico, em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque havia, naquele momento, inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual se sugeriu a apresentação de novas certidões, nos moldes do Anexo TC-31, pelo IPERON.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio de Parecer nº 1059/2016-GPETV, onde aderiu parcialmente ao exposto pela relatoria técnica. Apontou, ademais, que o interessado fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade em clínica geral, submetido a jornada de 40 horas.

5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE/RO, fixando-se o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia encaminhasse nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como consignando correta averbação do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço - CTS expedida pelo INSS.

6. Em Ofício de nº 287/GB/IPERON, o IPERON requereu dilação de prazo em razão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não ter encaminhado a tempo a CTS, o que obstaculizou o cumprimento integral do decism.

7. Novo prazo fora oferecido para que a Decisão nº 291/GCSFJFS/2016 fosse cumprida, ante a inexistência de prejuízo às partes constantes nos autos.

8. Datado de 16.02.17, o Ofício nº 356/GAB/IPERON fora encaminhado a esta Corte de Contas informando o cumprimento da referida decisão. Anexado a este, constavam as respectivas Certidões de Tempo de Serviço.

9. Embora o Instituto tenha encaminhado a documentação exigida, verificou-se que o tempo acostado na CTS divergia daquele constante na planilha de proventos. Enquanto naquela se tinha por base 7.459, nesta havia tão somente 6.451 dias.

10. Em virtude do confronto, a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO tratou da necessidade de se encaminhar nova planilha de proventos atualizada de acordo com a CTS anexada ao Ofício 356/GAB/IPERON/2017, no prazo de 30 dias, ainda em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO.

11. Sendo assim, o IPERON protocolizou neste Tribunal Ofício nº 2.196/GAB/IPERON. Insta salientar que tal ofício não cumpriu com as determinações da referida Decisão. Isso porque, segundo o Instituto, se necessita de diligência para só então haver seu cumprimento in totum.

12. A SEGEP encaminhou pedido de dilação de prazo, a fim de atender a contento às determinações insertas no decism.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. Pois bem. A SEGEP conduziu aos autos requerimento de dilação, a fim de regularizar as determinações evidenciadas na mencionada decisão.

14. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pela SEGEP, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.484/2018 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: Edílson Almeida de Souza – Presidente do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 210/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ofício n. 021/18/SINPEC, sob o Protocolo n. 07750/18, formulado pelo seu Presidente, o Senhor Edílson Almeida de Souza, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto ao disposto na Lei Complementar n. 51, de 1995, relativamente ao marco inicial de contagem de tempo de afastamento de servidor para aposentadoria; contagem do tempo fictício, em período anterior ao advento da Lei Complementar n. 20, de 1998, e acerca do entendimento do interstício decorrido até o ato estatal de aposentação e eventual negativa de registro por parte do TCE/RO para fins de tempo de contribuição.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Com efeito, o Ofício n. 021/18/SINPEC, formulado pelo presidente do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia, o Senhor Edílson Almeida de Souza, no ponto, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. A presente consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, razão pela qual sobreleva ao não conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas (sic) (grifou-se).

6. Nesse sentido, inclusive, colaciono os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, *prévia* e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

7. O Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

8. Na espécie, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação do interessado.

9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e/ou do IPERON, de forma objetiva e concreta, conforme se depreende dos questionamentos confeccionados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo presidente do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia, o Senhor Edílson Almeida de Souza, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, o Senhor Edílson Almeida de Souza, Presidente do Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7.731/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0165/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de médico efetivo do Estado de Rondônia que possui um contrato de trabalho de 40 h, com lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP (matrícula n. 300132663), bem como outro vínculo com o Município de Porto Velho, contrato de 20 h e lotação na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva (matrícula 65.228), ambos com regime semanal. Relata que este servidor possivelmente de setembro de 2017 a maio de 2018, teria recebido verbas temporárias estaduais e municipais que representariam labor extraordinário muito superior ao limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010.

3. Pondera que a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1(um) vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho).

4. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado (40 h), Município de Porto Velho (20 h), plantões especiais realizados no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II (mais 24 h) pelo servidor, totalizaria jornada laboral de, aproximadamente, 124 h 30 min (a exemplo do mês de setembro/2017), contrariando o que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c o item II, alínea "d", do Parecer Prévio n. 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno), Lei Estadual n. 1.993/2008 e Lei Municipal n. 390/2010. Além disso, relata a representante do Órgão Ministerial que o servidor deste Estado prestou plantões especiais ao Município de Porto Velho (agosto de 2017 a abril de 2018), o que supostamente diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

4. Por esses motivos, pleiteia que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e ao Gerente da Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva suspender imediatamente a concessão de plantões ao aludido agente que, individualmente ou somados entre si, superem o limite das normas aplicáveis à espécie; requisição dos registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais ou extras, desde 2012 até a presente data, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, descrito nas linhas pretéritas, abstenho-me, por enquanto, de concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados aos autos documentos que auxiliem no deslinde das irregularidades versadas, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pelo servidor Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68 (de agosto de 2017 a maio de 2018), a título de plantões especiais, com as regras estabelecidas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012) e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, a princípio, aparenta existir

irregularidade, sobretudo, quando se leva em consideração os vínculos laborais mantidos pelo servidor com este Estado e o Município de Porto Velho. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas nos itens II e III de sua petição inicial.

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, o aludido servidor e os demais agentes citados na peça representativa apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre as irregularidades em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula 65.228, lotado na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva (do contrato de 20 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 637.124). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 7.731/2018.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula n. 300132663, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 637.124). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 7.731/2018.

IV – Notificar, via Ofício, o Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 637.124). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 7.731/2018.

V – Notificar, via Ofício, o Gerente da Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 637.124). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 7.731/2018.

VI – Notificar, via Ofício, o atual Diretor-Geral Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, ou quem lhe substitua legalmente, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta

decisão. Encaminhe-se ao citado agente, para que sirva como subsídio, cópia da representação epigrafada (fls. 1/15 ID 637.124). Na resposta mencionar que se refere ao Documento n. 7.731/2018.

VII - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 - Publique esta Decisão;

7.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

7.3 – Cumpra as cientificações previstas nos itens II a VI desta decisão;

7.4 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 7.731/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

VIII - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações previstas nos itens II a VI desta decisão.

IX - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens II a VI desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.756/2017-TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

RESPONSÁVEL: - Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
- Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;

- Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Ex-Pregoeira;

- Carlos Antônio do Amaral, CPF: 149.509.109-06, Pregoeiro;

- Néelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 209/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, decorrente de cumprimento dos objetos constantes nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 199/2017, exarada nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO.

2. Após a notificação dos Interessados, o Senhor Carlos Antônio do Amaral solicitou (ID 630874) a exclusão do seu nome do polo passivo do vertente procedimento de controle externo, em razão dos seguintes argumentos: i) não participou do procedimento licitatório, registrado sob o n. 25/2015, da Prefeitura do Município de Cacoal-RO; ii) não tem autonomia, na condição de Pregoeiro, para deflagrar procedimento licitatório; iii) à época dos fatos, a Pregoeira era a Senhora Sílvia Durães Gomes e que não é a sua substituta legal.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, é importante assinalar que assiste parcial razão ao Senhor Carlos Antônio do Amaral, uma vez que, de fato, não possui autonomia, na condição de Pregoeiro, para deflagrar o procedimento licitatório em tela, sem que tenha autorização das autoridades superiores do Município de Cacoal-RO.

6. Sob outro ponto de vista, por oportuno, faz-se necessário corrigir o comando destinado ao Pregoeiro, na pessoa do Senhor Carlos Antônio do Amaral, e, por consequência lógica, ao Procurador do Município, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substituir na forma legal, no sentido de que, no momento de suas participações no bojo do procedimento de deflagração do Edital de Licitação em destaque, proceda à exigência de que o novel procedimento licitatório esteja escoimado dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

7. Noutro ponto, destaca-se que a circunstância fática de o Senhor Carlos Antônio do Amaral ter participado, ou não, do procedimento licitatório, registrado sob o n. 25/2015, da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, não possui o condão de infirmar as disposições contidas neste procedimento de contas, uma vez que o comando desta Egrégia Corte de Contas é direcionado para o Pregoeiro, independentemente de qual servidor esteja ocupando o cargo/função alhures.

8. De igual modo, não assiste razão ao argumento de que, à época dos fatos, a Pregoeira era a Senhora Sílvia Durães Gomes e que não é a sua substituta legal, dado que a determinação desta Corte de Contas é dirigida para o Pregoeiro, que, atualmente, é ocupado pelo Senhor Carlos Antônio do Amaral.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados nas linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR parcialmente o pleito formulado pelo Senhor Carlos Antônio do Amaral, CPF n. 149.509.109-06, para o fim de CORRIGIR, pontualmente, o item IV do Acórdão APL-TC 199/2017, exarada nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO e, dessa maneira, DETERMINAR ao Pregoeiro, na pessoa do Senhor Carlos Antônio do Amaral, e, por consequência lógica, ao Procurador do Município do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substituir na forma legal, no sentido de que, no momento de suas participações no bojo do procedimento de deflagração do Edital de Licitação objeto dos vertentes autos, PROCEDA à exigência de que o novel procedimento licitatório esteja escoimado dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC 199/2017, exarados nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) via ofício, ao Pregoeiro, na pessoa do Senhor Carlos Antônio do Amaral, e ao Procurador do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substituir na forma legal;

b) via DOeTCE/RO, as demais partes interessadas, em epígrafe;

c) via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC).

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que foi determinado;

VII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item III (alínea “a”) e VI do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item III (alíneas “b” e “c”), IV e V do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 6160/2017
Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Tomada de Contas Especial – divergência entre o patrimônio relacionado no almoxarifado e o encontrado pela atual gestão
Responsável: Varley Gonçalves Ferreira – então Prefeito (2013-2016)
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

0183/2018-GCPCN

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, em razão de divergência entre o patrimônio relacionado no almoxarifado e o encontrado pela atual gestão.

A Unidade Técnica no relatório (ID 605237), após examinar a documentação ofertada pela Administração, emitiu a seguinte conclusão:

[...]

4. CONCLUSÃO

Após análise destes autos, considerando a ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos, uma vez que não foi apresentado (a) demonstrativo financeiro do débito, (b) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes, (c) relatório e certificado de auditoria, bem como pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão, em dissonância com o determinado nos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, considerando, ainda, a ausência de estabelecimento de nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso, conclui-se pela inviabilidade de acolhimento deste processo, na situação em que se encontra, por esta Corte de Contas.

Assim, é medida impositiva a devolução do feito à origem, para que sejam sanadas as omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, considerando que o art. 6º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO disciplina que a cabe à Comissão da TCE promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, inclusive coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pela adoção das seguintes providências:

a) devolução do presente feito, com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, à Comissão de TCE, em face do não atendimento dos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI do art. 4º do Normativo citado e da ausência de estabelecimento de liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexo de causalidade, conforme conclusão deste relatório; e

b) determinação ao Presidente da Comissão de TCE que reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, bem como realize diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis ao bom andamento do rito processual, estabelecendo, sobretudo, o liame entre a conduta do responsável e o resultado danoso, isto é, o nexo de causalidade, tudo em prazo a ser assinalado pela Relatoria para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de sanção prevista no art. 55 da Lei Compl. estadual n. 154/1996.

Esta relatoria, em consonância com a Unidade Técnica, determinou ao Sr. Elias de Oliveira – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a adoção das seguintes medidas: i) reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE; ii) quantifique o prejuízo experimentado, e; iii) identifique os responsáveis que concorreram (dolosa e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento.

Em resposta, o Sr. Elias de Oliveira peticionou o documento n. 07586/18 (ID=606117), no qual, em essência, informa o que segue:

a) quanto ao cumprimento ao item VI da IN 21/07-TCE/RO que se refere aos demonstrativos financeiros de débito em apuração, indicando a data da ocorrência dos fatos e os valores originais e atualizados, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da resolução nº 39/06-TCE/RO, este requisito foi atendido no processo n. 465/17, páginas 238/242;

b) quanto ao cumprimento ao item XII da IN 21/07-TCE/RO que trata do registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes, o Senhor Prefeito tendo tomada conhecimento está tomando providências para a sua regularização;

c) quanto ao cumprimento ao item XIV e XV da IN 21/07-TCE/RO que versam sobre o relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno e o certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, foram atendidos no processo n. 465/17, páginas 245/247;

d) quanto ao cumprimento ao item XVI da IN 21/07-TCE/RO, que se refere ao pronunciamento do dirigente máximo do órgão atestando o conhecimento das conclusões contido no processo n. 465/2017, página 248.

É o relatório.

Passo a examinar a manifestação da comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a adequação da sua conclusão (investigativa) ao previsto nos incisos VI, XII, XIV, XV e XVI do art. 4º da IN n. 21/07-TCE/RO, sobretudo ao inciso X, no que diz respeito ao detalhamento da participação do suposto responsável, o que reclama informações que evidenciem o nexo causal entre a conduta do agente e o dano eventualmente causado.

1. Cumprimento do inciso VI do art. 4º da IN 21/07.

A comissão de TCE apresentou tabela elaborada pelas secretarias municipais com a especificação dos bens não localizados, indicando o ano de aquisição de cada um, com os valores originais respectivos. A soma desses valores corrigidos até a data de 30/09/17 totalizou o montante de R\$ 20.378,22 (suposto dano ao erário).

2. Cumprimento do inciso XII do art. 4º e art. 7º da IN 21/07.

O Chefe do Poder Executivo afirmou que está adotando providências com o fim de regularizar o registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes ao município. No entanto, deixou de comprovar quais as medidas que foram ou estão sendo tomadas para o efetivo controle dos bens públicos sob a sua responsabilidade.

3. Cumprimento do inciso XIV do art. 4º da IN 21/07.

A despeito da existência do relatório de auditoria do controle interno, não há qualquer consideração acerca de quais medidas foram e/ou estão sendo efetivadas pela referida unidade administrativa, a fim de resguardar o interesse público e evitar a continuidade da falta de controle patrimonial que, aparentemente, concorreu para o desaparecimento dos bens públicos apontados.

Tal pendência deve ser sanada.

4. Cumprimento do Inciso XV do art. 4º da IN 21/07.

O relatório de auditoria do órgão de controle interno possui a qualificação do suposto responsabilizado, valor atualizado do débito e manifestação sobre as contas tomadas. Ao que parece, neste ponto, a IN 21/07 foi observada pela comissão de TCE.

5- Cumprimento do inciso XVI do art. 4º da IN 21/07-TCE/RO.

A certidão subscrita pelo Prefeito denota a sua ciência acerca dos fatos apurados pela comissão de TCE, tanto que se comprometeu nesse expediente a adotar as medidas necessárias para resguardar o patrimônio e evitar a continuidade da situação irregular. Todavia, como dito, deixou de informar o que de fato será realizado para solucionar o des controle patrimonial, o que reclama aperfeiçoamento.

6 – Cumprimento do inciso X do art. 4º da IN 21/07 (nexo de causalidade).

A comissão de TCE não descreveu a conduta (culposa ou dolosa) praticada pelo agente que supostamente deu causa ao prejuízo econômico sofrido pelo ente municipal. Frágil, portanto, a imputação contida na conclusão exarada pela comissão, pois definida de forma genérica e objetivamente, o que se mostra imprestável para a responsabilização perante esta Corte, que, como sabido, exige a individualização da conduta frente ao resultado danoso, como um fator determinante para o seu aperfeiçoamento.

No que concerne à responsabilização do agente, imperativo dizer que há de se provar a maneira (comissiva ou omissiva) que ele contribuiu para a consumação da ilegalidade investigada. Faz-se necessário a comprovação simultânea da ocorrência de dano, ação ou omissão do agente e o nexo causal.

Dessa feita, não basta tão somente a comprovação do dano ilícito, pois não se pode presumir a sua autoria para fins de responsabilização.

A propósito, de há muito, este Conselheiro tem enunciado considerações sobre os parâmetros que devem orientar essa responsabilização. Por oportuno, traz-se à colação o teor do Parecer n. 236/07, processo n. 1.188/03 (da lavra do subscritor do presente, quando ainda membro do Ministério Público de Contas), em que sustentou:

“Consoante o § 6º, in fine, do art. 37 da Constituição Federal, o agente público só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo ou culpa. A regra é, portanto, a responsabilização subjetiva, ou seja, a verificação se o agente contribuiu de forma dolosa ou culposa (negligência, imperícia, imprudência) para a concretização do ilícito. Diversamente da Responsabilização objetiva que, por requerer apenas a comprovação da materialidade da ilegalidade e do nexo causal entre o dano e a ação do agente, tem aplicação restrita”.

A despeito disso, a comissão de TCE, no caso posto, não demonstrou a postura (culposa e/ou dolosa) definitiva para o resultado danoso perpetrado pelo suposto responsável, o que inviabiliza qualquer pretensão ressarcitória.

Logo, diante das pendências alinhavadas – inobservância aos incisos X, XII, XIV e XVI do art. 4º da IN n. 21/07-TCE-RO –, a administração deve ser instada para a realização dos ajustes necessários, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa nº 21/07.

Por conseguinte, concedo o novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o senhor Elias de Oliveira – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, comprove perante esta Corte de Contas:

a) as medidas que foram ou estão sendo realizadas pelo atual gestor do município e pelo órgão de controle interno para o efetivo controle dos bens públicos, inteligência do art. 4º, incisos XII, XIII, XIV e XVI, da Instrução Normativa nº 21/07; e

b) a conduta individual (culposa e/ou dolosa) praticada pelo(s) possível(is) agente(s), a fim de demonstrar a maneira (comissiva ou omissiva) que ele(s) concorreu(ram) para o aperfeiçoamento da suposta irregularidade danosa decorrente do des controle patrimonial, nos termos do inciso X do art. 4º da Instrução Normativa nº 21/07.

Por fim, acaso persista alguma dúvida quanto as providências a serem implementadas para a regularização da presente TCE, a comissão poderá buscar a Regional/TCE mais próxima para o pertinente esclarecimento.

Publique-se. Oficie-se ao Presidente da Tomada de Contas Especial e ao Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2388/2018–TCER-RO (eletrônico)
 INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá
 ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020
 RESPONSÁVEL: Elianai Martins – CPF n. 690.178.912-20
 Presidente da Câmara Municipal de Urupá
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. DECRETO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. LEGISLATURA 2017/2020. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

DM 0146/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos atuada para analisar a legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Urupá, para a legislatura de 2017 a 2020, realizada por meio do decreto n. 005/2018/GP de 17.5.2018.
2. É o necessário a relatar.
3. Decido.
4. De pronto, insta consignar que o ato de fixação de subsídios para a legislatura de 2017/2020 dos vereadores daquela Casa de Leis já foi objeto de análise desta Corte de Contas, em 1º.6.2017, nos autos do Processo n. 4237/2016, oportunidade em que foi proferido o acórdão n. APL-TC 252/2017, determinando ao atual presidente daquela Câmara que se absteresse de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do parecer prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.
5. Este Tribunal admite plenamente a concessão de revisão geral anual aos parlamentares municipais, desde que cumpridas as normas legais, especialmente a que diz respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei.
6. Em breve análise da documentação acostada aos autos, observa-se que o Legislativo Municipal de Urupá aprovou o decreto n. 005/2018/GP de 17.5.2018, em desobediência aos preceitos constitucionais bem como de determinação da Corte.
7. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem lhe vier substituir na forma da lei, encaminhando cópia desta decisão, que se abstenha de realizar pagamento de subsídios com base no Decreto n. 005/2018/GP de 17.5.2018 e, em já havendo sido realizados pagamentos, promova o ressarcimento dos valores que foram pagos com fundamento no aludido normativo.

II – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e demais medidas que entender pertinentes à instrução do feito.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 320/18 (Paced)
 2057/14 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO: Geraldo Rodrigues da Costa
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 617/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXHAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.
2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de fiscalização de atos e contratos no Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), que imputou multa em desfavor do responsável Wagner José da Silva, conforme item II do acórdão AC2-TC 98/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 385/2018, por meio da qual o DEAD noticia que o responsável Wagner José da Silva solicitou o parcelamento da multa em debate após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 98/17, quando foram emitidos os demonstrativos de débitos, expedidas as certidões de responsabilizações, assim como encaminhados os lançamentos em dívida ativa.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem.

Com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a esta Corte a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhor Wagner José da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decurso por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pela Procuradoria.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05656/17 (PACED)
01308/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Jovani Lima Barbosa
Oswaldo Kurpiel
Neusa Maria Fernando
Sinval Lucena Guedes
Orlando Bertoli
Lázaro Soares de Almeida
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0619/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. PENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação ao responsável.

Quanto ao valor remanescente do débito em relação à condenação dos demais responsáveis, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a nulidade do título executivo, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade.

Após a adoção das providências necessárias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01308/97, referente à análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, que julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdão APL-TC 00043/02.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0360/2018-DEAD, que comunica ter aportado documento encaminhado pela Procuradoria do município de Monte Negro, ID 548902, o qual se refere aos andamentos atualizados das execuções fiscais propostas em face dos responsabilizados que, de forma resumida, consistem:

- a) Jovani Lima Barbosa – execução fiscal n. 0009799-92.2011.8.22.0002 – reconhecida a nulidade do título executivo, cuja sentença fora confirmada em sede de Reexame Necessário;
- b) Osvaldo Kurpiel – execução fiscal n. 0009794-70.2011.8.22.0002 – reconhecida a incompetência territorial, de forma que foi remetida à Comarca de Buriitis, encontrando-se, atualmente, extinta;
- c) Neusa Maria Ferrando – execução fiscal n. 0009792-03.2011.8.22.0002 – encontra-se arquivada definitivamente após terem sido esgotadas as tentativas de buscar bens passíveis de penhora, tendo sido ressarcimento apenas o valor de R\$ 379,39, decorrente de penhora on line;
- d) Sinval Lucena Guedes – execução fiscal n. 0009785-11.2011.8.22.0002 – arquivada definitivamente diante da não localização do executado;
- e) Espólio do Senhor Orlando Bertoli – execução fiscal n. 0009791-18.2011.8.22.0002 – arquivada definitivamente após o reconhecimento da nulidade do título executivo, em razão da omissão da Corte de Contas em converter a prestação de contas em tomada de contas especial;
- f) Lázaro Soares de Almeida – foi homologado acordo entre as partes no bojo da execução fiscal n. 0009796-40.2011.8.22.0002 e, posteriormente, houve a quitação do débito.

Prestados os esclarecimentos acerca da situação atual das execuções fiscais propostas em desfavor dos responsabilizados, o DEAD remeteu os autos para deliberação desta Presidência, inicialmente quanto ao reconhecimento do pagamento realizado pelo Senhor Lázaro Soares de Almeida e, portanto, a concessão de quitação e baixa.

E a respeito dos demais responsabilizados, que seja expedido novo ofício à Procuradoria do município de Monte Negro, determinando a adoção de medidas alternativas de cobrança com relação aos débitos imputados, diante do seu caráter imprescritível.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, imperioso conceder a quitação em favor do Senhor Lázaro Soares de Almeida, considerando a comprovação de pagamento do débito que lhe fora imputado.

Já em relação aos outros responsáveis, embora incontroversa a pendência de pagamento do débito que lhes fora imputado por este Tribunal, o que – em regra – ensejaria a obrigação de persistência na cobrança, em razão da natureza imprescritível dos danos causados ao erário, o fato é que, conforme consta da Informação n. 360/2018-DEAD, há sentença judicial, transitada em julgado, que anulou o título executivo oriundo da cobrança, tornando, portanto, inválida a decisão deste órgão que imputou o débito aos responsáveis.

Dessa forma, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lázaro Soares de Almeida referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00043/02, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis que ainda registram pendência diante da condenação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00043/02, Jovani Lima Barbosa, Osvaldo Kurpiel, Neusa Maria Ferrando, Sinval Lucena Guedes, Orlando Bertoli, imperioso determinar a baixa de responsabilidade, em

virtude da existência de sentença judicial - transitada em julgado - que reconheceu a nulidade do título executivo.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que remeta ofício ao atual relator do processo originário n. 1308/97, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, informando-lhe inicialmente do teor contido na presente decisão, a fim de que delibere acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento do processo, analisando, ainda, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

Em não havendo outras providências a serem deliberadas no presente PACED, deverá ser remetido ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00263/18
INTERESSADO: João Teixeira de Souza
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração - Restabelecimento ao cargo em comissão
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0620/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS QUE IMPONHAM A REFORMA DO RACIOCÍNIO EMPREENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de pagamento retroativo das vantagens inerentes ao cargo a contar da data do ato de exoneração.

2. Ocorre que os fundamentos sustentados não são aptos a demonstrar ilegalidade ou irregularidade que imponham a reforma da decisão proferida, consistindo apenas em mero inconformismo com o raciocínio empreendido, que não atendeu as suas expectativas.

3. Posterior arquivamento dos autos.

João Teixeira de Souza, ex-servidor desta Corte de Contas, protocolou documento autuado sob o nº 05508/18, que consiste em Pedido de Reconsideração em face da DM-GP-TC n. 0241/2018-GP, que, ao analisar seu pedido de restabelecimento ao cargo em comissão, inclusive com o pagamento retroativo de todas as vantagens inerentes desde 22/02/2011, decidiu pelo indeferimento do pedido relativo ao recebimento de valores pretéritos, primeiro por não ter havido comando judicial nesse sentido, segundo porque não houve a devida contraprestação do serviço em relação ao período.

Inconformado com a referida decisão monocrática, o requerente requer sua reforma, defendendo, na oportunidade, que os vencimentos atrasados a título de recomposição de danos, tem natureza indenizatória, razão por que o servidor faz jus a todos os direitos como se no cargo estivesse, trazendo jurisprudência nesse sentido.

Salienta, portanto, que, declarada a nulidade do ato exoneratório, a Administração deve observar todos os efeitos retroativos para alcançar o momento da edição do ato declarado ilegal, cujo pagamento da remuneração do servidor é corolário lógico do restabelecimento ao cargo.

Questiona, ainda, os julgados utilizados como fundamento na decisão ora recorrida, sustentando que não guardam pertinência com o caso em análise, ressaltando, inclusive, haver ignorância ao óbvio contido no comando judicial, considerando que o pagamento retroativo dos valores que o servidor deixou de perceber é consequência direta da ilegalidade do ato de exoneração.

Sob esses fundamentos, entende possuir direito à percepção dos valores retroativos desde a edição do ato ilegal até a data do restabelecimento do cargo "status quo antes", razão pela qual requer a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido administrativo.

Após a juntada da documentação nesses autos, determinou-se a análise do pedido por parte da PGE/TCE-RO, que, por meio da Informação n. 111/2018/PGE/PGTCE, opinou pelo indeferimento do pedido, notadamente porque não houve comando judicial a impor o pagamento do retroativo, sem falar na ausência de contraprestação do serviço, cujo recebimento de valores geraria um enriquecimento sem causa por parte do requerente.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo ex-servidor desta Corte de Contas João Teixeira de Souza, que, diante da existência de comando judicial que reconheceu a nulidade do ato que procedeu à sua exoneração de cargo comissionado, pleiteou a este Tribunal que, primeiro fosse procedida à sua recondução ao cargo e, por consequência lógica, deferido o pagamento de todas as vantagens inerentes ao cargo, a contar de 22/02/2011.

Ocorre que, ao analisar o pedido, esta Presidência decidiu pelo indeferimento, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DE NOVO ATO SEM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. INDEFERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Sabe-se que, para o desligamento de servidor ocupante de cargo comissionado, não há necessidade de exposição de motivo, diante da discricionariedade atribuída à Administração. Havendo, contudo, a exposição dos motivos que ensejaram a prática do ato administrativo, a legalidade do ato depende da comprovação de sua compatibilidade, sob a teoria dos motivos determinantes.

2. Reconhecida, portanto, a ilegalidade da motivação atribuída ao ato de exoneração, imperiosa a sua anulação, devendo, outro ato ser editado ad nutum.

3. Indefere-se o pedido de pagamento retroativo, uma vez que ausente qualquer reconhecimento judicial nesse particular.

Inconformado com a decisão, o requerente pugna por sua reforma.

É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido, além de preencher os requisitos de admissibilidade.

Acerca de seu inconformismo com a decisão proferida, de fato, há a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, diante do indeferimento administrativo, o qual, contudo, deve vir instruído com elementos capazes de impor um juízo de retratação, o que se adianta não ser o caso em análise.

Rememora-se, portanto, que ato administrativo proferido por esta Corte de Contas, que exonerou o então servidor João Teixeira de Souza, foi declarado ilegal pelo Poder Judiciário, diante da motivação defendida à época – proibição que servidor com mais de 70 anos ocupasse cargo em comissão -, cujo comando judicial determinou que este Tribunal anulasse o ato de exoneração motivado, ressaltando, contudo, que nada obstava a edição de um novo ato administrativo, agora livre de qualquer motivação por se tratar de cargo em comissão.

A título de sanar qualquer dúvida quanto ao comando contido na decisão que fora objeto de cumprimento por parte desta Corte, transcreve-se a parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Castro Meira, relator do Recurso em Mandado de Segurança n. 36.950-RO:

“(…)Como no caso a exoneração do impetrante deveu-se, exclusivamente, ao fato de ter mais de 70 anos, por força da teoria dos motivos determinantes, deve ser anulado o ato impugnado na impetração, nada impedindo, todavia, que a autoridade impetrada promova nova exoneração ad nutum.” (grifo nosso)

Em atendimento, portanto, ao comando contido na decisão judicial, esta Corte de Contas procedeu à anulação da Portaria n. 318/2011, editando, ato contínuo, a Portaria n. 292 de 10/04/2018, a qual se exonerou ad nutum o servidor João Teixeira de Souza do cargo em comissão, com efeitos retroativos a 22.02.2011.

A toda evidência, observa-se ter havido o devido cumprimento da decisão judicial, que, repise-se, hora nenhuma deliberou no sentido de que esta Corte procedesse ao pagamento das vantagens inerentes ao cargo a contar da data da exoneração do servidor.

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido referente ao pagamento retroativo, de sorte que o inconformismo do requerente não configura vício capaz de impor a reforma da decisão, que apenas adotou tese contrária à apresentada pela parte.

Ademais, sabe-se não haver necessidade de que a decisão, ao impor o seu convencimento, manifeste-se sobre todos os argumentos trazidos pela parte, mormente quando a solução jurídica para o caso passa ao largo dos fundamentos sustentados pelo requerente.

Verifica-se que a decisão impugnada apenas deu o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia instalada, cuja premissa se pautou, por óbvio, no cumprimento da decisão judicial, aliando-se, ainda, à vedação do enriquecimento sem causa.

A esse respeito, por guardar pertinência, importante rememorar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quando do julgamento proferido em sede de Ação Rescisória n. 0011924-73.2010.8.22.0000, que, embora tenha reconhecido o direito à posse com data retroativa ao cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, deixou de determinar o pagamento dos vencimentos relativos ao período retroativo, diante da previsão contida no ordenamento jurídico que veda o enriquecimento sem causa, in verbis:

Ação rescisória. Acórdão que determina a posse com data retroativa de servidor e o pagamento dos vencimentos relativos ao período retroativo, além dos consectários legais. Ofensa a dispositivo do Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia e ao artigo 884 do Código Civil. Pedido procedente.

Procede o pedido rescisório para extirpar do acórdão a condenação do Estado a pagar ao servidor, empossado com data retroativa por decisão judicial, o pagamento dos vencimentos e consectários legais, a que teria direito no período compreendido entre a data do termo final de validade do concurso e a data em que efetivamente iniciou o exercício das funções do cargo, já que tal determinação ofende o artigo 64 da Lei Estadual n. 68/92, assim como o art. 884 do Código Civil, segundo o qual fica evidente que o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. (TJ/RO; Ação rescisória n. 0011924-73.2010.8.22.0000; Rel. Des. Renato Mimessi, julg. 19/08/2011)

Dessa forma, não cabe, nesse momento, o requerente pretender exigir que haja, no âmbito administrativo, uma interpretação extensiva ao deliberado na decisão judicial, de sorte que, considerando o seu interesse, a sua obrigação seria buscar a correção de possível omissão no julgamento, por meio de embargos de declaração, o que, diga-se, não fora feito na oportunidade.

Em suma, a afirmação do requerente de que o direito ao pagamento retroativo dos valores inerentes à anulação do ato exoneratório é de extrema obviedade não se traduz em obrigação de cumprimento por parte desta Administração, que, reitera-se, ateve-se ao exato provimento jurisdicional.

Sabe-se, pois, do dever da Administração em obedecer ao estrito cumprimento do dever legal, não podendo agir além dos limites estabelecidos em lei, de sorte que a jurisprudência é pacífica no sentido de não se poder fazer interpretação extensiva ao comando judicial:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO. BEM MÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA, IMUTABILIDADE DA DECISÃO.

O acórdão com trânsito em julgado constitui título executivo judicial e delimita o alcance da obrigação, não admitindo interpretação extensiva, como pretende o exequente. Excesso de execução que deve ser afastado, como corretamente determinou a decisão agravada. Recurso desprovido. (TJ/SP; AI 2018412-23.2015.8.26.0000; Rel. Gilberto Leme; julg. 18/05/2015)

Assim, o presente pedido de reconsideração decorre apenas do mero inconformismo com o entendimento adotado por este Tribunal em relação à pretensão perseguida.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo ex-servidor João Teixeira de Souza, diante da ausência de demonstração de elementos aptos a impor a reforma do raciocínio empreendido na DM-GP-TC 241/2018;

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que:

- a) Dê ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Observadas as formalidades legais, após os trâmites necessários, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 499, de 13 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001188/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar comissão responsável pelo cadastramento de instrutores externos para desenvolver atividades de docência neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - Profaz -, conforme Resolução n. 206/2016/TCE-RO, composta pelos servidores:

Cadastro	Servidor	Função
990612	RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	Presidente
990537	EVANICE DOS SANTOS	Membro
990578	GETÚLIO GOMES DO CARMO	Membro
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 500, de 16 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo n. 001120/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, para, no período de 18 a 27.7.2018, substituir o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 1124/2018
Concessão: 145/2018
Nome: EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE
Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Participar do evento "The developers Conference", a realizar-se no período de 17 a 21 de julho de 2018, na cidade de São Paulo/SP.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: SÃO PAULO - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 16/07/2018 - 22/07/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1124/2018
Concessão: 145/2018
Nome: RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNI
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Participar do evento "The developers Conference", a realizar-se no período de 17 a 21 de julho de 2018, na cidade de São Paulo/SP.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: SÃO PAULO - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 16/07/2018 - 22/07/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01371/2018
Concessão: 143/2018
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01371/2018

Concessão: 143/2018

Nome: JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01371/2018

Concessão: 143/2018

Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01371/2018

Concessão: 143/2018

Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR

Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 01371/2018

Concessão: 143/2018

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 15/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00451/2018

Concessão: 146/2018

Nome: ADELSON DA SILVA PAZ

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Curso Gestão Integrada de Almoxarifado e Patrimônio Público, incluindo Depreciação, Reavaliação de Bens.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Natal - RN

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 16/07/2018 - 21/07/2018

Quantidade das diárias: 6,0000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 28/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº. 01024/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO - nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ nº. 11.128.083/0001-15, para ministrar o CURSO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL, por meio do instrutor CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS, a ser realizado em 2 (duas) turmas, conforme especificações e peças integrantes deste processo e cronograma da proposta da contratada à fl. 137 dos autos, totalizando 64 (sessenta e quatro) horas/aula por turma, perfazendo o valor global de R\$ 176.800,00 (cento e setenta e seis mil e oitocentos reais).

Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e aperfeiçoar o capital humano, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº. 1232/2018.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração

Matrícula 990625

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 0909/2018/TCE-RO

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas

legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 08/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Grupos 01 e 04 do Edital de Pregão Eletrônico 08/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP
 C.N.P.J.: 17.515.170/0001-01 TEL/FAX: (69) 3225-4852/-8401-2501/99267-9865
 ENDEREÇO: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1156, Bairro: Nova Porto Velho – CEP: 76.820-168.
 EMAIL PARA CONTATO: docequalidade38@hotmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: Tales de Alencar Saraiva

GRUPO 1					
Grupo com Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduiche, dois tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, suco de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital. <i>(Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</i>	Und	17.000	R\$ 13,52	R\$ 229.840,00
2	COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiche salgadas, refrigerante normais/lights, água mineral, suco de frutas naturais de dois sabores, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital. <i>(Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</i>	Und	1.500	R\$ 25,00	R\$ 37.500,00
3	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	20	R\$ 300,00	R\$ 6.000,00
4	Arranjo de flores naturais , tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	10	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00
5	Arranjo de flores naturais , tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	15	R\$ 400,00	R\$ 6.000,00
6	Buquê de flores naturais (12 rosas) , composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	5	R\$ 365,00	R\$ 1.825,00
7	Vaso pequeno com flores ornamentais (Lírios, Orquídeas, Gérberas e outras), conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	15	R\$ 275,18	R\$ 4.127,70
8	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia), conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	10	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00
9	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm , composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	10	R\$ 192,50	R\$ 1.925,00
10	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca , tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vaso branco ou colorido para decoração de ambientes, conforme todo detalhamento técnico descrito no Termo de referência, Anexo deste edital.	Und	15	R\$ 200,00	R\$ 3.000,00
VALOR GLOBAL					R\$ 299.217,70

GRUPO 4

Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
30	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira, medindo aproximadamente 3 x 3 metros, revestido com estampa e/ou cores a serem definidas no pedido.	diária	6	R\$ 650,00	R\$ 3.900,00
31	Locação de painel montado com balões para decoração de ambiente interno, medindo 3 x 3 metros, com cores a serem definidas no pedido	diária	5	R\$ 600,00	R\$ 3.000,00
32	Locação de cortina em tecido (voil), forrada, (com instalação e retirada), medindo aproximadamente 3 x 3 metros, em cores a serem definidas no pedido	diária	6	R\$ 333,33	R\$ 1.999,98
VALOR GLOBAL					R\$ 8.899,98

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 08/2018.

2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

TALES DE ALENCAR SARAIVA
Representante da Empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº. 01728/2018.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 29/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO - nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES – EDUCAÇÃO

EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº. 07.774.090/0001-17, por meio do instrutor RICARDO MIOTTO LOVATEL, para ministrar o CURSO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL, no período de 3 a 5 de setembro de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, a ser realizado na Sala II da Escola Superior de Contas, para um total de 50 (cinquenta) participantes, conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico (fls. 04-09) e proposta da contratada (fl. 89-93), perfazendo o valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº. 000085/2018.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESPAÇO DO SABER LTDA – ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta e inserir o item 5.2, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do presente termo, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, perfaz o montante de R\$ 1.125.118,80 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos), sendo que o valor anual estimado importa em R\$

281.279,70 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1345/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do presente termo será de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 1.8.2018, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Inserir-se o Item 5.2 com a seguinte redação:

"5.2 A vigência do presente termo ficará adstrita à manutenção da qualidade dos serviços contratados e dos maquinários utilizados, conforme a vida útil dos bens, os quais serão objetos de fiscalização contratual".

DO REAJUSTE - O reajuste, conforme disposto no Item 10 do Contrato, será registrado por meio de termo de apostilamento, em momento oportuno.

DO PROCESSO – Nº 1594/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, representante da empresa ESPAÇO DO SABER LTDA - ME.

Porto Velho, 13 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 91.174,50 (noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), passando a ser de R\$ 109.865,46 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), considerando as supressões e os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 2.482,37 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente aos seguintes objetos conforme tabelas abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Inicial	Quantidade da Supressão
2.2	REMOÇÃO DE RODAPÉ CERÂMICO	M ²	163,43	163,43
2.6	INSTALAÇÃO DE RODAPÉ CERÂMICO (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	M ²	163,43	163,43

2.1.2. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 21.173,33 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade Inicial	Quantidade do Acréscimo
1.2	CHAPISCO APLICADO EM ESTRUTURAS DE CONCRETO OU ALVERNARIA. TRAÇO 1:4 E ADITIVO POLIMÉRICO	M²	136,60	413,71
2.1	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CAL E AREIA	M²	163,43	386,88
2.3	IMPLEMENTAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRAÇO 1:3, COM ADITIVO IMPERMEABILIZANTE, E=3CM	M²	163,43	250,28
2.5	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M²	5,23	7,42
5.1	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 06/2016	M²	-	106,45
5.2	LOCAÇÃO MENSAL DE ANDAIME METÁLICO, TIPO FACHADEIRO, INCLUSIVE MONTAGEM	M²	-	550,31

2.1.3. O contrato passará a conter a seguinte Planilha Orçamentária Desonerada:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESONERADA						
SERVIÇO: PINTURA E RECUPERAÇÃO DA FACHADA DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES						
LOCAL: Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO						
ÁREA DE FACHADA: 1.315,33 m²				BDI DESONERADO: 25,22%		
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	VLR. UNIT.	TOTAL
1.0	CÓDIGO	PINTURA E RECUPERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA				
1.1	73806/001	Serviço de limpeza "grossa" das fachadas, muros, lajes e platibandas. Inclui retirada de pinturas, rebocos, e quaisquer materiais soltos.	m²	987,16	1,1080	R\$1.093,77
1.2	87873	Chapisco aplicado em estruturas de concreto ou alvenaria. Traço 1:4 e aditivo polimérico. (parte interna da platibanda)	m²	550,31	3,2000	R\$1.760,99
1.3	83731	Impermeabilização de superfície com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com aditivo impermeabilizante, e=3cm (parte interna da platibanda)	m²	136,60	36,4000	R\$4.972,24
1.4	6225	Serviço de impermeabilização das platibandas. 3 (três demão de impermeabilizante asfáltico)	m²	136,60	28,6000	R\$3.906,76
1.5	COTAÇÃO	Serviço de preparação para pintura externa. Selagem das trincas (inclui abertura dos sulcos, aplicação de selante acrílico e acabamento) e reparos com massa acrílica onde for necessário. (somente fachadas externas do edifício)	m²	458,84	12,0800	R\$5.542,79
1.6	88415	Serviço de aplicação de fundo preparador para textura (fachadas, muros e partes inferiores das lajes).	m²	942,03	1,6000	R\$1.507,25
1.7	88424	Aplicação de textura acrílica. (fachadas, muros e partes inferiores das lajes).	m²	942,03	12,5000	R\$11.775,38
1.8	73948/8	Serviço de limpeza fina dos vidros.	m²	80,40	6,8000	R\$546,72
1.9	73948/3	Serviço de limpeza fina das pastilhas	m²	156,30	3,2500	R\$507,98
2.0	CÓDIGO	IMPERMEABILIZAÇÃO PAREDES (INTERNA E EXTERNA)				
2.1	73802/001	Demolição de revestimento de argamassa de cal e areia	m²	550,31	7,3500	R\$4.044,78
2.3	83731	Impermeabilização de superfície com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com aditivo impermeabilizante, e=3cm	m²	413,71	32,2000	R\$13.321,47
2.4	96130	Aplicação manual de massa acrílica em paredes, uma demão, incluso lixamento	m²	163,43	11,5000	R\$1.879,45
2.5	72897	Carga manual de entulho em caminhão basculante	m³	12,65	17,6300	R\$223,01
3.0	CÓDIGO	PINTURA INTERNA				

3.1	COTAÇÃO	Serviço de preparação para pintura interna. Selagem das trincas (inclui abertura dos sulcos, aplicação de selante acrílico e acabamento) e reparos com massa acrílica onde for necessário. (somente paredes internas, excetuando locais onde o reboco será refeito)	m ²	738,62	12,0800	R\$8.922,53
3.2	88497	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos. AF_06/2014	m ²	71,96	10,0000	R\$719,60
3.3	88485	Aplicação de fundo selador acrílico em paredes, uma demão	m ²	810,58	1,7400	R\$1.410,41
3.4	88489	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos. AF 06/2014	m ²	810,58	7,5000	R\$6.079,35
4.0	CÓDIGO	DEMAIS SERVIÇOS				
4.1	94991	Execução de passeio (calçada) moldada in loco, espessura 10 cm.	m ³	1,28	484,2500	R\$619,84
4.2	74245/001	Serviço de pintura de calçada externa	m ²	45,00	11,8000	R\$531,00
4.3	83693	Serviços de caiação de meio feio	m ²	12,82	2,9500	R\$37,82
4.4	9537	Limpeza final da obra	m ²	511,69	2,2700	R\$1.161,54
4.5	90777	Engenheiro Civil Júnior (1 hora por dia durante 5 meses)	h	110,00	70,2700	R\$7.729,70
4.6	90776	Encarregado Geral (2 horas por dia durante 5 meses)	H	220,00	19,6300	R\$4.318,60
4.7	74209/001	Placa de obras em aço galvanizado (h: 50cm, l: 70cm)	m ²	0,35	388,6100	R\$136,01
4.8	própria	Taxas e emolumentos (2 ART's de 218,54 reais)	und.	2,00	218,5400	R\$437,08
5.0	CÓDIGO	SERVIÇOS NOVOS				
5.1	94231	Rufo em chapa de aço galvanizado número 24, corte de 25cm, incluso transporte vertical. AF 06/2016	m ²	106,45	22,18	R\$2.361,45
5.2	73618	Locação mensal de andaime metálico, tipo fachadeiro, inclusive montagem	m ²	550,31	3,98	R\$2.190,12
		TOTAL GERAL DA PLANILHA SEM BDI				R\$87.737,64
		BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI 25,22%				R\$22.127,83
		TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI DE 25,22%				R\$109.865,46

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – Os serviços objetos do termo de referência deverão ser prestados nas dependências do Edifício da Regional de Controle Externo do TCE/RO em Ariquemes, localizada na Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO. O início dos serviços se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviços pelo CONTRATADO. O término previsto para os serviços será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início dos serviços, conforme cronograma de execução do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Nota de Empenho nº 1342/2018.

DA VIGÊNCIA E DA GARANTIA – A vigência do contrato será de 270 (duzentos e setenta) dias, iniciando-se em 19.03.2018.

PROCESSO – Nº 5578/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2018-DDP

No período de 08 a 14 de julho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 44 (quarenta e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02478/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADALBERTO AMARAL DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ AMARAL DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECIR DEL NERO	Responsável
02505/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALEXANDRE DELGADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS CEZAR GUAITA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA	Responsável
02507/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADEMIR DAVID DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES DE CAMPOS BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES MIGUEL DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEONICE LUCENA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELCIO LUIZ FIGUEIREDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELENCILDO FLÁVIO C. DE FRANÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELOISE MACIEL CASSITA FABRINA	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL PARENTE FERREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO SOARES DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GIVALDO JOSÉ DE SANTANA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO GOMES DE SOUZA NETO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RICARDO CARDOSO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE HONORATO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS MACIEL	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CLEBER MARTINS VIANA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ RIBAMAR MELO SILVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ WALTER TEIXEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO ALVES COSTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO SILVA DOS SANTOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de	Secretaria de Estado da	EDILSON DE	MARIVALDO	Responsável

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	SOUSA SILVA	CÓRDULA DE OLIVEIRA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOEMI BRIZOLA OCAMPOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	NUTRITIVA ALIMENTOS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	REINALDO RAIMUNDO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	REINALDO SILVA SIMIÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO PINHEIRO GORAYEB	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS GILMAR DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUI VIEIRA DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEY NOGUEIRA CORREIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO PALHANO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TOBIAS XAVIER DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VAGNER LEAL DE QUADROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
02522/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARLENE BASTOS LISBÔA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO - CTB	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
02523/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER - ABV	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ROCELIO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANA SANTOS DOS PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02473/18	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS EDSON DE LIMA
02474/18	Prestação de Contas	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ERITON GONÇALVES DAMASCENO
02476/18	Prestação de Contas	Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FUMORPGE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURACI JORGE DA SILVA
02477/18	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VIA NORTE TRANSPORTE, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
02483/18	Prestação de Contas	Fundo Penitenciario	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
02484/18	Consulta	Polícia Civil - PC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINALÍSTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPEC
02487/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARY TERESINHA BRAGANHOL
02488/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATA MARTINS DE MENDONCA
02489/18	Prestação de Contas	Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROLEITE
	Prestação de Contas	Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARY TERESINHA BRAGANHOL
02490/18	Prestação de Contas	Superintendência de Desenvolvimento - SUDER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BASILIO LEANDRO OLIVEIRA
02491/18	Prestação de Contas	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ARLETE GAMA BALDEZ
02493/18	Parcelamento de Débito	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA
02494/18	Projeção de Receita	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
02506/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
02508/18	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Assistência Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
02510/18	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO SIQUEIRA

02511/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
02513/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS
02514/18	Prestação de Contas	Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARY TERESINHA BRAGANHOL
02515/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SYDNEY DIAS DA SILVA
02516/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCILA SOCORRO DE OLIVEIRA
02517/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
02518/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA JOSÉ A. DE ANDRADE
02519/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ITAMAR JOSÉ FELIX
02520/18	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
02521/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
02524/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÉRGIO BOUEZ DA SILVA
02525/18	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALTAMIR FOCHESSATO
02526/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO AUGUSTO NETO
02527/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
02528/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO AUGUSTO NETO
02529/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA
02530/18	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA
06575/17	Denúncia	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02318/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDINALDO DA SILVA LUSTOZA	Interessado	RD/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA	Advogado(a)	RD/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS	Advogado(a)	RD/PV
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NATHALY DA SILVA GONÇALVES	Advogado(a)	RD/PV
02475/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OBADIAS BRAZ ODORICO	Interessado	VN
02485/18	Recurso de Reconsideração	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ROSILDA DO NASCIMENTO	Interessado	DB
02486/18	Recurso de Reconsideração	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IVALDO AMORIN DE OLIVEIRA	Interessado	PV

02492/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Interessado	PV
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA	Advogado(a)	PV

*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA ATINENTE À SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS

A Comissão de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 618, de 28 de julho de 2017 - DOeTCE-RO – nº 1441, ano VII e Portaria n. 721, de 25 de agosto de 2017 - DOeTCE-RO – nº 1461, ano VII, torna pública a realização de audiência para apresentação de SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS, cujas inscrições dar-se-ão no período de 17 a 31.7.2018, com vistas a fundamentar a realização de ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES para atender as necessidades da Administração, considerando-se os benefícios, riscos e custos.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de audiência pública, não se confunde, de modo algum, com as fases do processo licitatório. O objetivo é identificar possíveis soluções de tecnologia da informação existentes no mercado, quer seja público ou privado, para atender a demanda da Administração no que se refere à Gestão Estratégica de Pessoas.

A audiência pública não tem, em absoluto, o condão de vincular a Administração, nem tampouco criar a obrigação de compromisso futuro de compra e venda.

2. DA NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA

O TCE-RO está redesenhando sua Política de Gestão de Pessoas com o auxílio de consultoria especializada. Tendo em vista que a finalização do processo de elaboração de tal política encontra-se próxima do término, faz-se necessária a adoção de ferramentas capazes de atender às demandas de gestão estratégica de pessoas e de bem-estar do servidor.

Com o objetivo de viabilizar os estudos e pesquisas técnico-jurídicas para a adoção de software que atenda à finalidade de implantação do novo modelo de gestão de pessoas, foi constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Comissão de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Sendo assim, o presente instrumento visa identificar e convidar empresas interessadas em apresentar seus produtos para análise da mencionada Comissão, quanto a benefícios, riscos e custos.

3. DAS MACRO-FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

A solução informatizada a ser exposta à Comissão de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas deverá apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades/módulos:

- Gestão da Área da Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho;
- Gestão de Competências (matriz de competências, diagnóstico de competências, trilhas de capacitação);
- Gestão de Desempenho por Competências e Resultados (avaliação, acordo de trabalho, acompanhamento de desempenho, plano de desenvolvimento);
- Gestão da Progressão Funcional e Estágio Probatório;
- Gestão da Força de Trabalho (dimensionamento de pessoas, alocação de pessoas);
- Gestão de Clima Organizacional (pesquisa de clima, plano de ação);
- Gestão do Recrutamento e Seleção (banco de talentos, processo seletivo).

4. DA INSCRIÇÃO PARA AS AUDIÊNCIAS

As empresas interessadas deverão enviar, no período de 17 a 31.7.2018, e-mail de intenção para o endereço segesp@tce.ro.gov.br, contendo os seguintes elementos:

- Descrição geral das funcionalidades/módulos do sistema;

- Descrição da capacidade de integração com outros sistemas;
- Descrição da capacidade de customização do sistema;
- Lista de órgãos ou instituições que utilizam o sistema, preferencialmente, com cópia de, no mínimo, 3 contratos;
- Folder, portfólio e outros materiais de publicidade referentes ao sistema;
- Datas e horários disponíveis para agendamento da audiência; e
- Telefone de contato e responsável para confirmação do agendamento.

As empresas que realizarem a inscrição conforme item 4, participarão da audiência pública, em data e hora a ser agendada junto ao TCE-RO.

O TCE-RO realizará a confirmação do horário agendado por meio do endereço eletrônico utilizado pela empresa interessada no ato de inscrição.

As audiências serão agendadas para o período de 1º a 30.8.2018.

5. DAS AUDIÊNCIAS

As audiências acontecerão preferencialmente na forma PRESENCIAL, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-327. Cada apresentação terá em média 2 horas de duração.

As apresentações abordarão, preferencialmente, o seguinte roteiro:

- 1) Apresentação das funcionalidades e módulos do sistema;
- 2) Apresentação da capacidade de customização do sistema;
- 3) Apresentação da linguagem e regras do sistema;
- 4) Apresentação de órgãos e empresas que utilizam o sistema;
- 5) Apresentação da metodologia de implantação do sistema (tempo estimado, formas de sensibilização e treinamento, suporte ao usuário);
- 6) Apresentação das tecnologias utilizadas no desenvolvimento da aplicação;
- 7) Apresentação do banco de dados;
 - 7.1) Existem muitas regras atreladas ao banco de dados?
- 8) Apresentação de dependência de outros sistemas ou componentes de terceiros, se existir;
- 9) Apresentação da aplicação: Desktop ou Web;
- 10) Apresentação dos serviços web implementados para comunicar-se com outros sistemas;
- 11) Apresentação do modelo de comercialização/cedência (locação sem código fonte; licenciamento perpétuo sem código fonte; venda com código fonte; outro - detalhar);
- 12) Apresentação da forma/modelo de autenticação;

13) Apresentação de aplicativo do sistema para dispositivos móveis, se existir.

Para dúvidas e informações, entrar em contato com a Comissão de Modernização e Automação da Segesp, por meio do telefone (069) 3227-3459.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Presidente da Comissão de Modernização e Automação da Segesp
 Matrícula 370